



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0008957-80.2011.815.0011.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: MB2W Companhia Global do Varejo.

Advogados: Richard Leignel Carneiro e outros.

Embargado: Orlando Virgínio Penha.

Advogado: Em causa própria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DE FORMA UNIPESSOAL PELO RELATOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria.

- Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da questão e, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados na norma do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

- Caso entenda o embargante ter havido violação as normas que integram o ordenamento jurídico, deverá lançar mão do recurso próprio que, como sabido, não são os embargos declaratórios.

VISTOS, etc.

B2W – Companhia Global do Varejo interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 155/159) em face de Decisão Monocrática (fls. 152/153v) que

negou seguimento ao recurso por inexistir nos autos o comprovante de pagamento do preparo recursal (deserção).

Nas razões dos embargos de declaração foi aduzido, em síntese, que ocorreu contradição no julgado, pois entende que a guia de preparo foi tempestivamente paga.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos, **conheço dos embargos.**

Sabe-se que **competete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão monocrática.**

A respeito da questão se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls.227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular. (1193196 RS 2009/0098629-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012)

Assim, passo a enfrentar monocraticamente, os embargos de declaração interpostos em face de decisão unipessoal da minha relatoria.

Os artigos 496, IV, e 535, ambos do CPC, exteriorizam regras segundo as quais **são cabíveis**, como recurso, **embargos de declaração quando houver**, na sentença ou no acórdão, **obscuridade, contradição, e/ou omissão.**

Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios [...]."

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, n^{os} I e II).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão, que, por lapso, escapou à decisão embargada.

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48.ed. atual. até a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 707-708)

Assim, os embargos de declaração estão limitados a sanar, portanto, vício detectado na decisão, para fins de resguardar o próprio direito das partes a uma apreciação fundamentada e coerente com os limites do caso levado ao Poder Judiciário, tudo em observância ao artigo 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da Constituição da República de 1988, e do artigo 128 do CPC.

Voltando aos autos, observo que o embargante defendeu, em síntese, **que ocorreu contradição no julgado, pois entende que foi efetivado o pagamento do preparo às fls. 128.**

Sem razão o embargante.

Observando, com cautela, os documentos constantes nos autos, especialmente a Guia de Recolhimento de Custas e o comprovante de pagamento de fl. 128, verifico que o seu pagamento ocorreu em **22/01/2014**, e que o recurso de apelação foi interposto em **07/07/2014** (fl.111).

Assim, como os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda o artigo 511, do Código de Processo Civil, tendo o pagamento do preparo ocorrido (22/01/2014) em data anterior a interposição do recurso, inclusive em momento anterior a prolação da sentença (10/06/2014), correta a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

Outrossim, não se vislumbram a contradição apontada, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão do tema, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Caso entenda o embargante ter havido violação as normas que integram o ordenamento jurídico, deverá lançar mão do recurso próprio que, como sabido, não são os embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator